



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053590 - SP (2023/0051277-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
RECORRIDO : LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245
JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPÇÃO - SP434247

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais.
2. A controvérsia envolve a negativa de cobertura de exame PET/CT oncológico e de prótese testicular, com pedido de compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau obrigou a cobertura do PET/CT e da prótese e afastou os danos morais.
4. A Corte de origem manteve o dever de cobertura do PET/CT e o custeio da prótese e reconheceu danos morais de R\$ 10.000,00, elevando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a amplitude da cobertura é limitada pelas Diretrizes de Utilização da ANS, com violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se houve interpretação contratual contrária ao equilíbrio atuarial e abusividade em cláusulas limitativas, com violação dos arts. 47 e 51, IV, do CDC; (iii) saber se ocorreu ofensa à boa-fé objetiva, com violação do art. 422 do CC; (iv) saber se a negativa configurou exercício regular de direito, afastando ato ilícito, responsabilidade civil e dano moral, com violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do CC; (v) saber se o quantum dos danos morais deve ser reduzido, com violação do art. 944 do CC; e (vi) saber se houve ofensa ao art. 5º, XXXIX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de exames e procedimentos no tratamento oncológico, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS nesses casos.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão sobre a abusividade da negativa demanda interpretação de cláusulas contratuais.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão das premissas peculiares do caso concreto analisadas pelo Tribunal de origem para condenar a indenizar por danos morais exigiria reexame do acervo fático-probatório, inclusive para redimensionar o *quantum* dos danos morais.

9. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.365 do STJ, segundo o qual a recusa indevida não gera dano moral *in re ipsa*, exigindo elementos adicionais, presentes na espécie, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. O recurso especial não comporta exame de atos normativos secundários da ANS (DUT/RN), por se tratar de matéria estranha ao âmbito de interpretação de lei federal.

11. Do art. 5º, XXXIX, da CF não se pode conhecer, por escapar da competência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de exames e procedimentos no tratamento oncológico, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ se o pedido recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para afastar a conclusão de abusividade da negativa de cobertura. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à caracterização do dano moral e ao *quantum* indenizatório. 4. O recurso especial não comporta análise de atos normativos secundários da ANS, restrito à interpretação de lei federal. 5. Do art. 5º, XXXIX, da CF não se pode conhecer, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivo constitucional”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 4º, III; CDC, arts. 47, 51, IV; CC, arts. 186, 188, I, 422, 927, 944; CF, art. 5º, XXXIX; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 2.148.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026;

STJ, REsp n. 2.070.253/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053590 - SP(2023/0051277-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922**
 : **THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550**
 : **GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713**
RECORRIDO : **LEANDRO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245**
 : **JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPÇÃO - SP434247**

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais.
2. A controvérsia envolve a negativa de cobertura de exame PET/CT oncológico e de prótese testicular, com pedido de compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau obrigou a cobertura do PET/CT e da prótese e afastou os danos morais.
4. A Corte de origem manteve o dever de cobertura do PET/CT e o custeio da prótese e reconheceu danos morais de R\$ 10.000,00, elevando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a amplitude da cobertura é limitada pelas Diretrizes de Utilização da ANS, com violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se houve interpretação contratual contrária ao equilíbrio atuarial e abusividade em cláusulas limitativas, com violação dos arts. 47 e 51, IV, do CDC; (iii) saber se ocorreu ofensa à boa-fé objetiva, com violação do art. 422 do CC; (iv) saber se a negativa configurou exercício regular de direito, afastando ato ilícito, responsabilidade civil e dano moral, com violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do CC; (v) saber se o

quantum dos danos morais deve ser reduzido, com violação do art. 944 do CC; e (vi) saber se houve ofensa ao art. 5º, XXXIX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de exames e procedimentos no tratamento oncológico, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS nesses casos.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão sobre a abusividade da negativa demanda interpretação de cláusulas contratuais.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão das premissas peculiares do caso concreto analisadas pelo Tribunal de origem para condenar a indenizar por danos morais exigiria reexame do acervo fático-probatório, inclusive para redimensionar o *quantum* dos danos morais.

9. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.365 do STJ, segundo o qual a recusa indevida não gera dano moral *in re ipsa*, exigindo elementos adicionais, presentes na espécie, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. O recurso especial não comporta exame de atos normativos secundários da ANS (DUT/RN), por se tratar de matéria estranha ao âmbito de interpretação de lei federal.

11. Do art. 5º, XXXIX, da CF não se pode conhecer, por escapar da competência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de exames e procedimentos no tratamento oncológico, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ se o pedido recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para afastar a conclusão de abusividade da negativa de cobertura. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à caracterização do dano moral e ao *quantum* indenizatório. 4. O recurso especial não comporta análise de atos normativos secundários da ANS, restrito à interpretação de lei federal. 5. Do art. 5º, XXXIX, da CF não se pode conhecer, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivo constitucional”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 4º, III; CDC, arts. 47, 51, IV; CC, arts. 186, 188, I, 422, 927, 944; CF, art. 5º, XXXIX; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 2.148.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.070.253/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer *c/c* tutela antecipada e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 283):

Plano de saúde. Paciente com neoplasia, que solicitou a cobertura de exame de PET/CT. Recusa à cobertura, sob o fundamento de que o procedimento não consta de lista própria da Agência Nacional de Saúde. Abusividade. Dever de cobertura. Prótese testicular que, mesmo se diga coberta, foi objeto de cobrança pelo hospital, a confirmar a recusa havida. Interesse de agir evidenciado. Danos morais cabíveis, embora quantificados em valor menor que o pretendido. Litigância de má fé não observada. Sentença em parte revista. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 337):

Embargos de declaração. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explicita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado que a amplitude das coberturas é

estabelecida em norma da ANS e, ao impor a cobertura do PET/CT fora das Diretrizes de Utilização, negou vigência ao dispositivo;

b) 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão interpretou o contrato de forma desfavorável ao equilíbrio atuarial e reputou abusivas cláusulas limitativas claras e destacadas, embora sejam lícitas e não imponham desvantagem exagerada;

c) 422 do Código Civil, porquanto se afirmou que a operadora não observou a boa-fé objetiva, ainda que a negativa tenha se apoiado em cláusula contratual e na regulação da ANS;

d) 186, 188, I, e 927 do Código Civil, uma vez que se reconheceu ato ilícito e dever de indenizar, ao passo que a negativa estaria no exercício regular de direito, porquanto fundada em cláusula contratual de ciência do segurado, e não teria causado dano moral indenizável;

e) 944 do Código Civil, visto que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) se mostrou desproporcional à gravidade da culpa e à extensão do dano, devendo ser reduzido; e

f) 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso especial foi admitido (fls. 358-359).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a cobertura do exame PET/CT oncológico e o custeio de prótese utilizada em procedimento, além de compensação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para obrigar a operadora a custear o exame PET/CT oncológico em rede credenciada e a prótese, e afastou a indenização por danos morais (fls. 193-197).

A Corte de origem reformou em parte a sentença para reconhecer a ocorrência de dano moral e fixar a compensação em R\$ 10.000,00, mantendo o dever de cobertura do exame PET/CT oncológico e o custeio da prótese. Ainda, elevou os honorários para 12% (fls. 282-295).

I - Arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil

Em recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido teria desconsiderado que a amplitude das coberturas é estabelecida em norma da ANS e, ao impor a cobertura do PET/CT fora das Diretrizes de Utilização, negou vigência ao dispositivo. Assim, o aresto impugnado interpretou o contrato de forma desfavorável ao equilíbrio atuarial e reputou abusivas cláusulas limitativas claras e destacadas, embora sejam lícitas e não imponham desvantagem exagerada.

O acórdão recorrido consignou que o segurado encontra-se acometido de um câncer maligno- CID 10-C62, sendo-lhe prescrito o exame PET-CT, que não possui natureza experimental, concluindo que a recusa baseada na ausência de previsão em lista da ANS é abusiva, sob pena de significar exagerada desvantagem ao consumidor e notadamente porque o rol da ANS possui natureza taxativa.

Observe-se do aresto impugnado (fls. 282-295):

No mais, e ao que dos autos consta, o autor foi diagnosticado com “seminoma (neoplasia maligna do testículo CID10-C62)”, segundo relatórios médicos de fls. 31 e 40.

Comprovou a autor, com o relatório médico juntado a fls. 32, foi indicado por profissional médico a realização de exame PET-CT. Segundo a ré, no entanto, o contrato exclui o custeio, porque o procedimento receitado não encontra previsão nas diretrizes de utilização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Porém, se não o desconhecem atos normativos da ANS, não há porque negar a cobertura pretendida, mesmo por hipótese se admitisse a regularidade da cláusula de exclusão.

[...]

Nesse sentido, já se assentou que o exame em questão não é procedimento experimental, mas, antes, técnica conhecida, aprovada e encontrável no mercado, integrando o tratamento do câncer, sem exclusão específica, e cuja cobertura não pode ser negada sob o pretexto de que inexistente previsão em lista da ANS, por significar exagerada desvantagem ao consumidor (TJ-SP, Ap. civ. n. 484.053-4/7-00, 5ª Cam., rel. Des. Oscarlino Moeller, j. 28.02.2007).

[...]

De resto, ainda em curso o julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, tendo sido proferidos até o momento votos pelos Min. Luis Felipe Salomão e Nancy Andrighi, sendo o primeiro pela taxatividade e o segundo pelo caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, sobrevinda suspensão desde 23 de fevereiro de 2022 em razão de pedido de vista do Min. Ricardo Villas Boas Cueva.

Igualmente, em relação à superveniência da Lei n. 14.307/2022, publicada no Diário Oficial da União em 4 de março de 2022 e resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.067/2021, deve-se considerar, de um lado, que a redação dada ao art. 10, par. 4º, da Lei 9.656/98, se põe no mesmo contexto em que se fixam balizas para atualização periódica do rol da ANS, mas cujas providências operacionais previstas na novel normatização pendem de regulamentação; de outro, e agora em face da disposição do artigo 2º da Lei n. 14.307/2022, que a questão discutida é de direito material, contratual, envolvendo a constatação da data em que havido o sinistro a cobrir e o quanto então estabelecido.

Sobre a suposta violação dos preceitos de natureza infraconstitucional, ressalte-se que, no tocante ao exame oncológico, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, como no caso dos autos, bem como de que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, nessas hipóteses, é desinfluyente à análise da obrigatoriedade de custeio" (AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 e AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Acrescente-se ainda que a orientação do STJ é no sentido de que as Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS são instrumentos de organização da assistência e não podem, em caráter restritivo, impedir técnicas essenciais prescritas por médico especialista. Nesse sentido: REsp n. 2.148.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, REsp n. 2.070.253/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Verifica-se que as instâncias de origem decidiram em sintonia com a jurisprudência do STJ ao reconhecer ser devido o custeio/fornecimento do exame PET-CT para tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente, cuja imprescindibilidade e evidências científicas foram demonstradas, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* e concluir, como pretende a recorrente, que "NÃO há como imputar a responsabilidade a Unimed em custear o exame de PETSCAN, em razão da expressa exclusão contratual, motivo pelo qual a r. sentença merece ser totalmente reformada" (fl. 313), demandaria o exame de cláusulas do pacto firmado entre as partes, sendo caso de aplicação da Súmula n. 5 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Diretriz de Utilização n. 60 - Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 428/2017

), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

II - Arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil

Defende-se, em razões de apelo extremo, que o acórdão recorrido reconheceu ato ilícito e dever de indenizar, porém a negativa de cobertura estaria no exercício regular de direito da recorrente, uma vez que fundada em cláusula contratual de ciência do segurado, além de não ter causado dano moral indenizável. Argumenta-se, ainda, que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) se mostrou desproporcional à gravidade da culpa e à extensão do dano, devendo ser reduzido.

O acórdão recorrido afirmou serem devidos os danos morais, destacando o quadro de moléstia grave, recusa do PET/CT por duas vezes, atraso de várias horas na cirurgia durante quadro de dor e falha quanto à solicitação de custeio da prótese, concluindo que os fatos representam mais que mero dissabor. Nesse contexto, fixou a indenização em R\$ 10.000,00, justificando a medida pela função simultânea compensatória e dissuasória do dano moral, e advertindo contra o enriquecimento indevido, com atualização desde o julgamento e juros desde a citação.

Vejam-se trechos do aresto impugnado (fls. 294-295):

Por fim, devida a cobertura, a indenização moral também o é. O autor se via acometido de moléstia grave. Incontroverso o fato de que houve recusa de cobertura do exame PET/CT por duas vezes, o atraso da cirurgia por várias horas, durante as quais o autor lidou com dores causadas pela sua enfermidade. Ainda houve a falha da ré quanto à solicitação de custeio da prótese testicular. Tais fatos confirmam que o ocorrido representa mais que mero dissabor ou simples transtorno, de modo que a indenização por dano moral era mesmo de rigor.

De mais a mais, não se pode olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido.

[...]

Por isso é que, atentando-se à simultânea função do dano moral, dissuasória e de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, fixa-se a indenização, não no montante pretendido, de trinta mil reais, mas de R\$ 10.000,00, com atualização desde o julgamento presente e juros de mora desde a citação.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.365, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais n. 2.197.574/SP e 2.165.670/SP, sedimentando que a recusa indevida de cobertura médico-assistencial no âmbito da saúde suplementar não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo elementos que demonstrem, no caso concreto, a suplantação do mero dissabor.

Segue a tese firmada no precedente:

A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

No caso, o Tribunal de origem, conforme acima relatado, ao enfrentar as circunstâncias que ultrapassavam o simples descumprimento contratual e o mero dissabor, o Tribunal de origem analisou as peculiaridades do caso concreto, e julgou em conformidade com o entendimento adotado pelo STJ.

É o caso, pois, de se aplicar os termos da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal de origem de que houve recusa de cobertura do exame PET/CT por duas vezes, atraso da cirurgia por várias horas, que levou o autor a lidar com dores causadas pela sua enfermidade, a falha da ré quanto à solicitação de custeio da prótese testicular, o que ultrapassou o mero dissabor ou simples transtorno, seria necessário o reexame de provas, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, ressalta-se que o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a função dissuasória e de compensação à parte ofendida.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.053.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0051277-3

Número de Origem:

10209637420218260002 1020963742021826000250000 20220000364323 20220000190156

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713

RECORRIDO : LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245
JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPÇÃO - SP434247

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026